

PARECER JURÍDICO Nº PJ-185/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-126/2014 CONFORME PROCESSO-814/2014

Dados do Protocolo Protocolado

em: 12/12/2014
15:37:43

Protocolado

por: Débora Geib

Dados da Leitura no Expediente

Situação: Documento Lido

Lido em: 22/12/2014

Lido

Sessão: Ordinária de 22/12/2014

Lido por: Débora Geib

**PARECER
JURÍDICO
FAVORÁVEL
COM
RESSALVA
AO
PROJETO
DE LEI N.
126/2014.**

Senhor
Senhores Vereadores:

Presidente:

Na Justificativa o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar o Anexo X da Lei Municipal nº. 3296/2014 (PDDI). Informam que o Anexo X da referida lei que é a Planta de Zoneamento - Rural e Urbano apresentou um erro formal de impressão, onde as cores que indicam o zoneamento ficaram sobrepostas às originais, causando falhas na identificação do zoneamento de algumas áreas, que seguem relacionadas: Quadra formada pela rua Ângelo Bisol, Avenida das Hortênsias, rua Horácio Cardoso e rua Leopoldo Rosenfeld - o zoneamento original aprovado pelo Plano Diretor, conforme as cores apresentadas

deveria permanecer com parte em ZR2, ZPA, ZC2 e AIAP, todavia ficou impresso todo como ZC2; Estrada do Caracol, entre a entrada do CTG Manotaço e divisa com terras do sucessores de Arno Beriz numa faixa de 100m - o zoneamento original aprovado pelo Plano Diretor anterior, conforme a cor apresentada deveria permanecer como ZR2 todavia ficou impresso como ZRU3. Regime de Urgência.

Importa referir que além da proposição, diversos anexos, mapas, encontra-se acostados.

Primeiramente, que esta matéria encontra-se inserida nas competências constitucionais conferidas aos Municípios, como dispõe o artigo 30, I.

Ainda que a Lei Orgânica no artigo 6º., II, VII e XXIV, artigo 145 abordam o objeto da proposição.

Que, a iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (artigo 60 da Lei Orgânica).

É preciso lembrar que o Plano Diretor abrange inúmeros aspectos da urbanização, meio ambiente e atividades econômicas, implicando no exercício de funções do Município como instituição de serviços, criação de espaços protegidos, fiscalizações, dentre outros.

Na Constituição Federal a disciplina a respeito encontra guarida nos artigos 21 e 182. Já na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, vislumbram-se os seguintes dispositivo, artigos 2º., 4º., 39, 40 e 41, dentre estes destaca-se:

“Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I- garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II- gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

IV- planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V- oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI- ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

(...)"

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I- a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Também devem ser respeitadas as inovações da Lei Complementar nº. 140 de 8 de dezembro de 2011.

Ainda destaco que esta alteração trata-se conforme informado de mero ajuste de erro formal cometido e não de alteração propriamente dita que ao que tenho ciência restaria na lei primitiva com prazo para sua realização.

Em assim sendo, após serem efetuadas audiências públicas, quantas forem necessárias para atingir o objetivo de ciência a comunidade e associações, opino pela viabilidade

técnica da proposição e repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral